

PROJETO DE LEI Nº 187 DE 16 DE abril DE 2020.

APROVADO POR INARMENT  
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE  
À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO  
E REDAÇÃO  
Em 16/04

1º Secretário

Veda a cobrança de valor adicional pelo uso de equipamentos suplementares em leitos de hospitais, clínicas, maternidades e congêneres, no âmbito do Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do Art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É vedado aos hospitais, clínicas, maternidades e demais unidades congêneres cobrar valor adicional pelo uso de equipamentos suplementares em leitos, exceto em caso de expressa autorização do consumidor.

§ 1º Enquadram-se nas definições de equipamentos suplementares:

- I - ar-condicionado;
- II - televisão;
- III - internet.

§ 2º A proibição prevista no caput se aplica também às operadoras de Plano de Assistência à Saúde, caso não haja previsão contratual.

Art. 2º O descumprimento desta Lei implicará as sanções previstas no art. 56 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em                      de                      de 2020.

  
Cláudio Meirelles  
Deputado Estadual

### JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por escopo proibir os hospitais, clínicas, maternidades e demais unidades congêneres, bem como as operadoras de Plano de Assistência à Saúde, de cobrarem um valor adicional pelo uso de equipamentos suplementares em seus leitos pelo uso de ar-condicionado, televisão e internet.

Prefacialmente, quanto a competência para legislar sobre a matéria o inciso V do art. 24 da Constituição Federal assim dispõe:

*Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*  
(...)  
*V – produção e consumo; (grifo nosso)*

No mesmo sentido, assim dispõe o art. 4º, inciso III da Constituição Estadual:

*Art. 4º - Compete ao Estado, sem prejuízo de outras competências que exerça isoladamente ou em comum com a União ou com os Municípios:*

*III - exercer a competência legislativa plena, atendidas as suas peculiaridades, em caso de inexistência de lei federal, e a competência suplementar sobre as matérias relacionadas no art. 24 da Constituição da República.*

Outrossim, a propositura em apreço não viola a competência privativa do Governador do Estado para fins de deflagração do processo legislativo, uma vez que dispõe sobre matéria que não está inserida no rol daquelas previstas no art. 20, §1º da Carta Estadual, então vejamos:

20.....

§1º São de iniciativa privativa do Governador as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar;

II - disponham sobre:

a) (revogada)

b) Os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, a criação e o provimento de cargos, empregos e funções na administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, a estabilidade e aposentadoria, e a fixação e alteração de sua remuneração ou subsídio;

c) O ingresso, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração ou subsídio, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades;

d) a organização da Defensoria Pública do Estado, atendidas as normas da União;

e) a criação e a extinção das Secretarias de Estado e dos órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 37, inciso XVIII.

Em relação à análise meritória, não há dúvida de que a matéria contida no bojo desta propositura trata de medida justa, de largo alcance social e de natureza humanitária.

Sabe-se que é prática comum por parte dos hospitais, clínicas, maternidades, demais unidades congêneres e operadoras de Plano de Assistência à Saúde

cobrarem dos pacientes valores adicionais pelo uso de internet, televisão e ar-condicionado quando estes estão sendo utilizados em seus respectivos leitos.

Essa cobrança adicional além de abusiva, afronta a dignidade da pessoa humana, já que geralmente ocorre em situações de fragilidade dos pacientes.

A dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (inciso III; art. 1º; CF/88). A disponibilização e utilização de ar-condicionado, internet e televisão em leitos visa resguardar um mínimo de dignidade, não se trata de luxo ou privilégio.

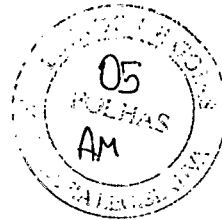
Diante do exposto, por entender que a presente matéria apresenta conteúdo de suma relevância e de elevado alcance social, e que obedece aos requisitos constitucionais de natureza formal e material previstos na Constituição Federal e na Carta Estadual, respectivamente, é que submeto este Projeto de Lei a apreciação dos nobres pares para fins de tramitação e aprovação na forma regimental.

SALA DAS SESSÕES, em      de      de 2020.

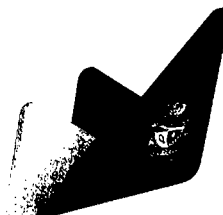


**Cláudio Meirelles**  
Deputado Estadual

PROCESSO LEGISLATIVO  
**2020001937**



Autuação: 23/04/2020  
Projeto : 187 - AL  
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO  
Autor: DEPUTADO CLAUDIO MEIRELLES  
Tipo: PROJETO  
Subtipo: LEI ORDINÁRIA  
Assunto: 'VEDA A COBRANÇA DE VALOR ADICIONAL PELO USO DE  
EQUIPAMENTOS SUPLEMENTARES EM LEITOS DE HOSPITAIS,  
CLÍNICAS, MATERNIDADES E CONGÊNERES, NO ÂMBITO DO  
ESTADO DE GOIÁS.'



**ALEGO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE GOIÁS  
A CASA É SUA

PROJETO DE LEI Nº 187 DE 16 DE abril DE 2020.

APROVADO PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E REDAÇÃO  
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE  
À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E REDAÇÃO  
Em 16/04/2020  
1º Secretário

Veda a cobrança de valor adicional pelo uso de equipamentos suplementares em leitos de hospitais, clínicas, maternidades e congêneres, no âmbito do Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do Art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É vedado aos hospitais, clínicas, maternidades e demais unidades congêneres cobrar valor adicional pelo uso de equipamentos suplementares em leitos, exceto em caso de expressa autorização do consumidor.

§ 1º Enquadram-se nas definições de equipamentos suplementares:

- I - ar-condicionado;
- II - televisão;
- III - internet.

§ 2º A proibição prevista no caput se aplica também às operadoras de Plano de Assistência à Saúde, caso não haja previsão contratual.

Art. 2º O descumprimento desta Lei implicará as sanções previstas no art. 56 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em                      de                      de 2020.

  
Cláudio Meirelles  
Deputado Estadual

## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por escopo proibir os hospitais, clínicas, maternidades e demais unidades congêneres, bem como as operadoras de Plano de Assistência à Saúde, de cobrarem um valor adicional pelo uso de equipamentos suplementares em seus leitos pelo uso de ar-condicionado, televisão e internet.

Prefacialmente, quanto a competência para legislar sobre a matéria o inciso V do art. 24 da Constituição Federal assim dispõe:

*Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

*(...)*

*V – produção e consumo; (grifo nosso)*

No mesmo sentido, assim dispõe o art. 4º, inciso III da Constituição Estadual:

*Art. 4º - Compete ao Estado, sem prejuízo de outras competências que exerça isoladamente ou em comum com a União ou com os Municípios:*

*III - exercer a competência legislativa plena, atendidas as suas peculiaridades, em caso de inexistência de lei federal, e a competência suplementar sobre as matérias relacionadas no art. 24 da Constituição da República.*

Outrossim, a propositura em apreço não viola a competência privativa do Governador do Estado para fins de deflagração do processo legislativo, uma vez que dispõe sobre matéria que não está inserida no rol daquelas previstas no art. 20, §1º da Carta Estadual, então vejamos:

20.....

§1º São de iniciativa privativa do Governador as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar;

II - disponham sobre:

a) (revogada)

b) Os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, a criação e o provimento de cargos, empregos e funções na administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, a estabilidade e aposentadoria, e a fixação e alteração de sua remuneração ou subsídio;

c) O ingresso, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração ou subsídio, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades;

d) a organização da Defensoria Pública do Estado, atendidas as normas da União;

e) a criação e a extinção das Secretarias de Estado e dos órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 37, inciso XVIII.

Em relação à análise meritória, não há dúvida de que a matéria contida no bojo desta propositura trata de medida justa, de largo alcance social e de natureza humanitária.

Sabe-se que é prática comum por parte dos hospitais, clínicas, maternidades, demais unidades congêneres e operadoras de Plano de Assistência à Saúde

cobrarem dos pacientes valores adicionais pelo uso de internet, televisão e ar-condicionado quando estes estão sendo utilizados em seus respectivos leitos.

Essa cobrança adicional além de abusiva, afronta a dignidade da pessoa humana, já que geralmente ocorre em situações de fragilidade dos pacientes.

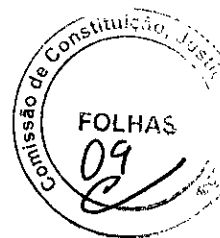
A dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (inciso III; art. 1º; CF/88). A disponibilização e utilização de ar-condicionado, internet e televisão em leitos visa resguardar um mínimo de dignidade, não se trata de luxo ou privilégio.

Diante do exposto, por entender que a presente matéria apresenta conteúdo de suma relevância e de elevado alcance social, e que obedece aos requisitos constitucionais de natureza formal e material previstos na Constituição Federal e na Carta Estadual, respectivamente, é que submeto este Projeto de Lei a apreciação dos nobres pares para fins de tramitação e aprovação na forma regimental.

SALA DAS SESSÕES, em        de        de 2020.



**Cláudio Meirelles**  
Deputado Estadual



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

Ao Sr. Dep. (s) Lucas Calil

**PARA RELATAR**

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 28 / 04 / 2020 .

**Presidente:** \_\_\_\_\_



PROCESSO N.º : 2020001937  
INTERESSADO : DEPUTADO CLÁUDIO MEIRELLES  
ASSUNTO : Veda a cobrança de valor adicional pelo uso de equipamentos suplementares em leitos de hospitais, clínicas, maternidades e congêneres, no âmbito do Estado de Goiás.



## RELATÓRIO

Versam os autos sobre **projeto de lei**, de autoria do ilustre Deputado Cláudio Meirelles, vedando a cobrança de valor adicional pelo uso de equipamentos suplementares em leitos de hospitais, clínicas, maternidades e congêneres, no âmbito do Estado de Goiás.

**De acordo com a justificativa**, o presente projeto tem a finalidade de proibir os hospitais, clínicas, maternidades e demais unidades congêneres, bem como as operadoras de Plano de Assistência à Saúde, de cobrarem um valor adicional pelo uso de equipamentos suplementares em seus leitos pelo uso de ar-condicionado, televisão e internet.

Além disso, a proposição prevê que essa cobrança adicional, além de abusiva, afronta à dignidade da pessoa humana, já que geralmente ocorre em situações de fragilidade dos pacientes.

A proposição foi encaminhada a esta **Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR)** para análise e parecer.

### **Essa é a síntese da proposição em pauta.**

Convém observar, neste aspecto, que a propositura em tela se insere na competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar, nos termos do art. 24, V e VIII, da Carta Magna, *in verbis*:

"Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

V - produção e consumo;

[...]

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, **ao consumidor**, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

Portanto, cabe à União estabelecer normas gerais e aos Estados exercer a competência suplementar, sendo que, inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades (CRFB, art. 24, §§ 2º e 3º).

A proposta também não se encontra entre aquelas de iniciativa privativa do Governador do Estado (art. 20, §1º, CF).

Posto isso, somos pela **constitucionalidade e juridicidade** da propositura em pauta, e por sua **aprovação**.

**É o relatório.**

SALA DAS COMISSÕES, em 23 de 05 de 2020.

Deputado LUCAS CALIL

Relator



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova  
o parecer do Relator **FAVORÁVEL À MATERIA.**

Processo Nº 1937/2020

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 21 / 05 / 2020.

Presidente:



DESPACHO

APROVADO O PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,  
JUSTIÇA E REDAÇÃO, À COMISSÃO DE TRIBUTAÇÃO, FINANÇAS E  
ORÇAMENTO. /

EM, 02 DE dezembro DE 2020.

1º SECRETÁRIO

  
Claudio Meirelles  
Deputado